



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**URFBio Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Decisão IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. 2100.01.0005991/2022-48/2022

Varginha, 08 de março de 2022.

**ATO DE INDEFERIMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0005991/2022-48.

**Requerente:** ALEXANDRE MELASIPO VILELA LEITE.

**CPF/CNPJ:** 716.558.831-00.

**Imóvel da intervenção:** FAZENDA DOS CAMPOS.

**Município:** ALFENAS/MG.

**Objeto:** Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

**Bioma:** Mata Atlântica.

O Supervisor\* da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o pedido de intervenção ambiental, para o corte ou aproveitamento de 179 árvores isoladas nativas vivas formalizado sob o procedimento simplificado;

Considerando o teor do parecer técnico (doc. SEI n. 43156261) que conclui pela sugestão de indeferimento;

Considerando que há espécime requerida inserida no interior dos limites de área de Reserva Legal proposta na inscrição CAR nº MG-3101607-9427.2E99.CB79.4D93-AA5A.6B82.BB60.D561;

Considerando que parte das espécimes não cumpre o conceito de árvores isoladas nos termos do Decreto 47.749/19, em seu Art. 2º, item IV;

Considerando que o art. 3º do Decreto Estadual n. 47.749/19 somente possibilita a análise do pedido de intervenção ambiental através do procedimento da autorização simplificada atendendo os requisitos abaixo elencados:

Art. 3º ...

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida, sob o procedimento da autorização simplificada;

Na formalização do processo de intervenção ambiental convencional, somente poderá ser reaproveitada a reposição florestal, devendo ser quitadas as taxas (expediente e florestal) referentes a análise do processo de intervenção correto.

Oficie-se e arquive-se.

\* *Servidor respondendo pela Unidade em substituição a Supervisão conforme ato publicado na Imprensa Oficial em 24/02/2022.*



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Cruz dos Reis Pinto, Servidor**, em 09/03/2022, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **43191801** e o código CRC **A892B1D2**.